

DECRETO-LEI Nº 5.384, DE 08 DE ABRIL DE 1943

Dispõe sobre os beneficiários do seguro de vida

Art. 1º – Na falta de beneficiário nomeado, o seguro de vida será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.

Parágrafo único – Na falta das pessoas acima indicadas serão beneficiários os que dentro de seis meses reclamarem o pagamento do seguro e provarem que a morte do segurado os privou de meios para provarem sua subsistência. Fora desses casos, será beneficiária a União.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todos os seguros ainda não pagos até essa data.

Nota da Editora: Este Decreto-lei modificou o Art. 1.473 do Código Civil Brasileiro e aplica-se às hipóteses de cláusula beneficiária "nula" ou "em branco".